



Agravo em Recurso Extraordinário Criminal nº 0382868-37.2012.8.19.0001

Agravante: CHRISTIANO CALDAS MOREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (**fls. 988/995**), cuja decisão de inadmissão ensejou a oposição de agravo (**fls. 1113/1117**), interposto contra o decidido no acórdão da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO RESPIRATÓRIA PELA VIA NASAL.

- 1. Denúncia que imputa ao réu a prática de conduta aos 18/08/2012, na madrugada, consistente em, de forma livre e consciente, agredir violentamente PHILIPPE TARANTINO CALDAS, causando-lhe lesões corporais descritas no indexador 56, que sinalizam debilidade permanente de função.*
- 2. Sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condena o réu pela prática do crime do artigo 129, §1º, inciso III, do CP, fixando em seu desfavor a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto.*
- 3. Recurso Ministerial que pugna pela majoração da pena-base, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis como os abalos psicológicos sofridos pela vítima e a necessidade de tratamento estético, além do prejuízo econômico, à luz da proporcionalidade.*
- 4. Recurso defensivo que persegue, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição com fundamento em ausência de materialidade no que diz respeito à comprovação da lesão grave, bem como resta pontuada a fragilidade probatória por ausência de testemunhas de visu, além de se sustentar legítima defesa própria. Subsidiariamente, requer a desclassificação para lesão simples.*
- 5. Preliminar que deve ser rejeitada, porque em que pese sucinta a narrativa acusatória, não restou vislumbrado qualquer prejuízo à ampla defesa constitucionalmente assegurada, quando parte ré se debruça sobre os laudos de exame pericial e tece narrativa por meio de declaração manuscrita e pela via oral em juízo, sobre como teriam ocorrido os fatos, não negando o entrevero físico com a vítima, com quem alega parentesco.*



6. Absolvição por fragilidade probatória inalcançável quando há nos autos laudo de exame pericial complementar atestando diversas lesões corporais na vítima, uma delas resultando em debilidade permanente da função respiratória pela via nasal, sendo prescindível a juntada de raio-x para atestar a idoneidade da conclusão do experto, que tem escoras em outros documentos públicos oriundos de nosocômio público onde atendida a vítima.

7. Autoria que não resta ilidida, não sendo acolhido o argumento defensivo acerca da excludente de ilicitude, porque os elementos dos autos dão conta de que não houve por parte do réu observância às elementares permissivas, tais como repelir injusta agressão atual ou iminente, e uso dos meios moderados, porque se extrai das narrativas que a hostilidade entre as partes teria partido de impressões subjetivas demeritórias do réu em uma festa, instando incômodo desnecessário que culminou com o entrevero físico e com as lesões corporais, uma delas de gravidade considerável, pois incutiu debilidade respiratória permanente.

8. Absolvição inalcançável assim como é inalcançável o pleito desclassificatório para lesão corporal simples.

9. Recurso ministerial a que assiste parcial provimento, considerando não apenas as extensões e variedade de lesões apresentadas na vítima, além da própria debilidade permanente, mas também em razão dos abalos psicológicos que tem escoras em documento médico juntado aos autos, além das consequências danosas estéticas, cuja reparação requer considerável cifra, inclusive balizada nos autos quando da proposta de suspensão condicional do processo, aceita num primeiro momento pelo denunciado, mas posteriormente revogada pelo não cumprimento das condições.

10. Pena que deve ser majorada, à luz da proporcionalidade a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mantido o regime aberto.

11. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DEFENSIVA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.” (fls. 876/886)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA QUE SUSTENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO, AO PONTUAR QUE INEXISTE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE A DEBILIDADE PERMANENTE PARA CONFIGURAÇÃO DA LESÃO GRAVE; QUE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIDERA ELEMENTOS COLIGIDOS EM SENDA INVESTIGATIVA E



QUE HÁ OBSCURIDADE QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS CONSIDERADAS PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

2. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

3. RECURSO QUE VERBERA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A RESPOSTA JURISDICIONAL QUE NÃO ACOLHEU SUA TESE, O QUE NÃO SE PRESTA PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO, QUANDO SE PRETENDE MERO REVOLVIMENTO DE PROVAS.

PRECEDENTES DO STJ.

4. CONTRADIÇÃO QUE, PARA JUSTIFICAR A VIA ACLARATÓRIA, DEVE CONSTAR DO TEXTO DO DECISUM CONFORME VERBETE SUMULAR 172 DO TJERJ.

5. OBSCURIDADE QUE NÃO SE RECONHECE QUANDO O ACÓRDÃO TECE EXPRESSAMENTE AS RAZÕES QUE MOTIVARAM A MAJORAÇÃO DA SANÇÃO.

6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (fls. 944/950)

Após a decisão de não retratação de **fls. 1129**, os autos foram remetidos ao E. STF que, no entanto, os devolveu para fins de aplicação dos artigos 1030, I e III, do Código de Processo Civil e 13, V, “c”, do RISTF, diante da matéria invocada no **AI 742.460/RJ** correspondente ao **Tema 182**, conforme despacho de **fls. 1148/1149**, desta forma passo ao juízo de conformidade para aplicação do referido Tema.

É o Relatório. Decido.

Quanto à tese defensiva de revisão dosimétrica, não merece prosperar, uma vez que a violação alegada pela parte já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o **AI nº 742.460 RG/RJ**, objeto do **Tema nº 182**, o **Supremo Tribunal Federal** que entendeu pela **ausência de repercussão geral** nas causas que discutam a valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, firmando a seguinte tese:

“A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Por oportuno transcrevo a ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade.



Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.”

(AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338)

Dispõe o artigo 1030, I, “a”, do Código de Processo Civil:

1030, I, “a” e “b”. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - Negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art.1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, bem como à determinação emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

